



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 Telefax (44) 3518 50 50 -CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



SÚMULA

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo N.º 964 / 2013

Campo Mourão, 13 / 12 / 13 Horas 10:46

Marcelo
PROTOCOLISTA

Nos termos da legislação em vigor, registramos a seguinte súmula:

PROJETO DE LEI - "DENOMINA AS RUAS DO CONJUNTO HABITACIONAL FORTUNATO PERDONCINI".

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO
DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, em 12, de dezembro, de 2013.


Professora Nelita Piacentini
Vereadora - PSD

Ao Senhor,
Pedro Nespolo,
Presidente do Poder Legislativo
/Nesta.



A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA

INDICAÇÃO Nº _____ /2013

SÚMULA Nº 364 /2013.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 003/97 e 019/2011.
SOBRE A MATÉRIA:

☒ *não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.*

☐ existe o registro de súmula de outro Vereador e **CÓPIA ANEXO.**

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

☐ Não

☐ Sim, conforme anexo.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

☒ *não há qualquer óbice.*

☐ a proposição é idêntica a outra (anexo) ☐ Já aprovada (167, I, a RI)
☐ Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
☐ Já transformado em diploma legal (167, I, C)

☐ a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

☐ Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

☒ *não há qualquer óbice.*

☐ a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

☐ a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº2012 (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

☐ a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 180 (cento e oitenta dias) (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

☐ a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 13 de Dezembro de 2013.

.....
Marcelo Antonio Brandino Assis
DIVISÃO LEGISLATIVA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

Proposição: Súmula nº 964/2013 – Professora Nelita Piacentini

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

() Não

(X) Sim (Legislação em Anexo)

Lei 2815/2011 – Disciplina a denominação de próprios e logradouros públicos.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) Quanto à Súmula 964/2013, este Departamento constatou que não existe Legislação sobre a Proposição em tela. No entanto, observamos que o decreto 5147/2010 faz menção a uma rua denominada “Fortunato Perdoncini”.

Em contato com o Sr Leonides, da Divisão de Cadastro Técnico da Secretaria do Planejamento Municipal, fomos informados da existência de uma rua denominada “Fortunato Perdoncini” cadastrada no sistema da Prefeitura Municipal, porém não oficializada. Segundo o referido servidor, o nome da rua veio incluso no Projeto de Edificação do Conjunto Habitacional Milton de Paula Walter.

() NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.

() Já aprovada (167, I, a RI)

() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)

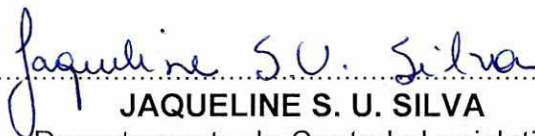
() Já transformado “integralmente” em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica.



() Já transformado “parcialmente” em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.

() A proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 19 de dezembro de 2013.



JAQUELINE S. U. SILVA

Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 1489/2011

DE 18/11/2011

LEI N. 2815

De 17 de novembro de 2011.

Disciplina a denominação de próprios e logradouros públicos.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO I **DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS**

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta Lei.

CAPÍTULO II **DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS**

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:



I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas às condições do art. 5º desta Lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO III

DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes



serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do Distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão, à medida que, ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do



Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes Leis n. 1.185/98 e 2.457/2009.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 17 de novembro de 2011.

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

Roberta Barco Lopes
Procuradora-Geral do Município



Da Presidência da Câmara,
Ao Departamento de Assuntos Legislativos - DAL

Envie a Súmula nº 964/2013, de autoria da Vereadora Professora Nelita Piacentini, protocolizada em 13 do fluente, à Diretoria Jurídica para manifestação.

Sala Vereador Paulo Roberto Merlin Ribas, 20 de dezembro de 2013.

Pedrinho Nespolo
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1.488 - Telefone (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br



DIRETORIA JURÍDICA

PARECER Nº. 2287 /2013

Ref.: SÚMULA Nº. 964/2013

ORIGEM: VEREADORA NELITA PIACENTINI

Senhor Presidente,

Atendendo Vossa determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 18 da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

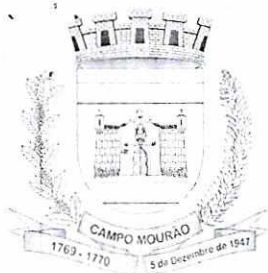
PROTOCOLO N.º 4842 / 2013

CAMPO MOURÃO, 23/12/13 HORA 14:02

Edilma de Souza

PROTOCOLISTA

m



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1.488 - Telefone (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br



I - DO RELATÓRIO

A Vereadora Nelita Piacentini apresenta Súmula, protocolizada sob o nº. 964/2013, que propõe **“PROJETO DE LEI: DENOMINA AS RUAS DO CONJUNTO HABITACIONAL FORTUNATO PERDONCINI”**.

A Súmula em epígrafe foi protocolizada no dia 13 de dezembro de 2013. A Divisão Legislativa certificou, na mesma data, a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.

A presente Súmula foi encaminhada para análise desta Diretoria Jurídica em 23 de dezembro de 2013.

É a síntese do essencial.

II - DO MÉRITO

A Súmula visa registrar matéria que será proposta por **Projeto de Lei**.

Ressalte-se que o registro de Súmula é efetuado visando a posterior apresentação de proposição legislativa, a qual deverá ser feita no prazo de 90 (noventa) dias da data em que a Assessoria Parlamentar tiver ciência do parecer da Diretoria Jurídica, nos termos do art. 1º, “caput” e art. 2º, “caput” e §1º, da Resolução nº 11/2013, que dispõe sobre normas para Registro de Súmulas.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1.488 - Telefone (44) 3518-5050 - CEP 87302-320

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br



Assim, uma vez registrada a matéria, através de Súmula, por determinado Vereador, cabe a ele todos os méritos, podendo somente ser registrada novamente por outro Vereador após o decurso do prazo estabelecido pelos artigos 2º e 3º, da Resolução nº. 11/2013.

Entretanto, não se vislumbra prejudicialidade.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica se manifesta favorável à tramitação da aludida Súmula.

É o parecer, *sub censura*.

Campo Mourão (PR), 23 de dezembro de 2013.

Ulisses Lima Takarada

Ulisses Lima Takarada

Procurador Jurídico

OAB/PR 59.148



Da Presidência da Câmara,

Ao Departamento de Assuntos Legislativos - DAL

01- No Parecer nº 2237/2013, protocolizado sob nº 4842/2013 em 23 de dezembro, a Diretoria Jurídica se manifesta favorável, à apresentação da Súmula nº 964/2013 de autoria da Vereadora professora Nelita Piacentini.

02- *Cientifique a Autora para que observe os prazos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução 11/13, a qual dispõe sobre o registro de Súmulas.*

Sala Vereador Paulo Roberto Merlin Ribas, 06 de janeiro de 2014.

Pedrinho Nespolo

Presidente